Prefeitura Municipal de Holambra

(Cidade das Flores)

C.G.C 67.172.437/0001-83
Rua Campo de Pouso, s/nº - Cx. P. - 24 - CEP 13.825-000 - Holambra - Estado de São Paulo
Tels. - (0192) 60-1321 / 60-1322

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 DE 25 DE SETEMBRO DE 1995.

CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Holambra aprovou, e eu, **CELSO CAPATO**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica criado o Fundo Especial denominado "FUNDO DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA", para custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão, bem como da gratificação natalina e do salário família dos servidores aposentados e pensionistas da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias e fundações públicas, respeitadas as carências de Lei.

§ 1° - O Fundo da Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, criado por esta Lei, será vinculado ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e terá vigência ilimitada.

§ 2° - O Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, poderá utilizar-se de bens móveis e imóveis assim como de servidores cedidos preferencialmente pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2° - Constituirão receitas do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra:

I - A contribuição mensal dos servidores ativos e inativos da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, e fundações públicas no valor correspondente a:

5% no 1° ano de sua implantação
6% no 2° ano de sua implantação
7% no 3° ano de sua implantação
8% no 4° ano de sua implantação
9% no 5° ano de sua implantação, calculados sobre as remunerações percebidas;

P.M. HOLAMBRA

II - A contribuição mensal dos Órgãos da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias e fundações públicas no valor de:

5% no 1° ano de sua implantação
6% no 2° ano de sua implantação
7% no 3° ano de sua implantação
8% no 4° ano de sua implantação
9% no 5° ano de sua implantação, sobre as remunerações de seus servidores em atividade;

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras:

IV - Os resultados da assinatura de convênios com entidades de direito público ou privado;

V - As compensações financeiras de que trata o Artigo 202, parágrafo 2° da Constituição Federal;

VI - Transferências recebidas da União, Estados, Municípios ou de outras entidades de direito público ou privado;

VII - Doações, auxílios, subvenções legados e outras receitas a ele destinados.

§ 1° - As receitas do Fundo serão depositadas em conta corrente a ser aberta e mantida em agência do estabelecimento oficial de crédito localizado no Município de Holambra.

§ 2° - As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser creditadas pelos Órgãos e Entidades na conta do Fundo até o dia 10 (dez) do mês subseqüente não sendo este dia útil, no primeiro dia útil seguinte.

§ 3° - As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo, devidas e não recolhidas ou repassadas até o prazo estipulado no parágrafo anterior, deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com o índice Oficial Federal, calculadas desde o dia em que as mesmas deveriam ter sido recolhidas ou repassadas até o dia anterior ao do recolhimento ou repasse e acrescidas de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, além de multas previstas no C.T.M. (Código Tributário Municipal).

Artigo 3° - Constituem passivos do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Holambra, os valores destinados à cobertura dos benefícios e vantagens concedidas e a conceder, bem como a manutenção e operação das aposentadorias, pensões, gratificações natalinas, salários-família dos servidores aposentados e pensionistas da Administração Municipal direta e suas autarquias e fundações públicas, ressalvado as hipóteses estabelecidas no artigo 13 e incisos I, II e III, e encargos com afastamento para tratamento de saúde a partir do 16° dia.

Artigo 4° - O orçamento do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, criado por esta Lei, integrará o Orçamento Geral do Município em obediência aos princípios de Unidade e Universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Poder Público Municipal

Artigo 5° - A escrituração das contas do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, será feita pelo Setor de Finanças e Contabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Artigo 6º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Artigo 7º - Os balancetes e demonstrativos do Fundo serão assinados, obrigatoriamente pelo Contador do Município e pelo Tesoureiro, e o demonstrativo será publicado mensalmente.

Artigo 8º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balaço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Artigo 9º - O Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, será regido por um Conselho de Administração composto por 05 (cinco) membros com a seguinte composição:

I - Pelo Chefe de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Holambra;
II - Pelo Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Holambra;
III - Pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Holambra;
IV - Por 1 (um) servidor do Departamento Financeiro;
V - Por 1 (um) servidor que seja representante eleito dos servidores da ativa e os aposentados,da Prefeitura Municipal de Holambra, devendo o indicado ser servidor estável.

§ 1º - As indicações de que tratam os incisos IV e V deste artigo, far-se-ão dentro dos 10 (dez) dias seguintes da entrada em vigor da presente Lei, cujas nomeações e posses far-se-ão conjuntamente com os membros referidos nos incisos I a III do mesmo artigo, por ato de Executivo.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração do Fundo cujo Presidente será o Chefe de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, terão mandato até 31 de dezembro de 1996, sendo que os futuros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, com exceção dos referidos no incisos I a III que serão permanentes enquanto pertencerem ao quadro.

§ 3º - O Presidente do Conselho de Administração será sempre o Presidente do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra.

§ 4º - O Conselho de Administração do Fundo reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido, aprovado pela maioria dos Conselheiros.

§ 5º - Poderá ser convocada reunião extraordinária, por seu Presidente, ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o Regimento Interno do Fundo ora instituído.

Artigo 10 - O conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Parágrafo único - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Artigo 11 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Artigo 12 - Compete ao Conselho de Administração:
I - Emitir normas a serem seguidas pelo Presidente:
II - Declarar a perda da qualidade de pensionista, quando for o caso;
III - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;
IV - Promover a avaliação técnica do Fundo, quando as necessidades assim recomendarem;
V - Verificar junto aos órgãos e ou entidades, a documentação relacionada aos benefícios e ou vantagens custeadas por esta Lei;
VI - Fiscalizar a arrecadação, os recolhimentos e ou repasse das contribuições de que trata os incisos I e II do artigo 2º desta Lei;
VII - Efetuar o pagamento de que trata o artigo 3º desta Lei até o quinto dia útil do mês subseqüente;
VIII - Elaborar seu Regimento Interno que deverá ser homologado por Decreto do Executivo;
IX - Compete ainda ao Conselho, respeitado o disposto no Artigo 3º, destinar, obrigatoriamente, o saldo das receitas de que trata o artigo 2º em aplicação financeira em estabelecimento oficial de crédito localizado no município de Holambra, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no artigo 13 e seus inciso I, II e III.

Parágrafo único - Os cheques à conta do Fundo serão obrigatoriamente assinados pelo presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro do Município.

Artigo 13 - No intuito de alicerçar seu patrimônio, após estudos e viabilidade, o Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, poderá:
I - Aplicar parte de seus saldos em atividades industriais no Município de 20% (vinte por cento) visando o seu desenvolvimento;
II - Financiar a construção de casa própria aos servidores municipais que não possuem outro imóvel;
III - Dar outras destinações aos seus saldos, visando obrigatoriamente as diretrizes estabelecidas no caput deste artigo.

Parágrafo único - Os enunciados estabelecidos neste artigo e seus incisos, bem como a forma, o gerenciamento, as prioridades, serão regulamentadas por Lei Ordinária.

Artigo 14 - Nenhum benefício ou vantagem custeada por esta Lei, poderá ter o seu valor superior ao subsídio e verba de representação do Prefeito.

Artigo 15 - As aposentadorias e as pensões concedidas deverão ter como base o que dispuser o Estatuto

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Artigo 16 - Ficam os órgãos de pessoal dos respectivos Poderes, das autarquias e fundações públicas municipais, autorizadas a processarem os pedidos de aposentadorias e pensões de seus servidores, bem como elaborar o cálculo inicial e atualização mesmo em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão e de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

§ 1º - Os pedidos de aposentadoria e pensões com os respectivos cálculos, bem como a atualização e a concessão de novos benefícios a vantagens de que trata este artigo, acompanhado quando for o caso da certidão comprobatória do tempo de serviço fornecida pelos órgãos competentes, serão remetidas obrigatoriamente pelos respectivos órgãos e entidades ao Conselho de Administração do Fundo no prazo de 5 (cinco) dias, que os deferirá ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Em caso de indeferimento do pedido caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias da notificação do mesmo dirigido a Junta de Recursos, cujos membros serão indicados pelo Conselho, dentre servidores dos respectivos Poderes, órgãos e entidades públicas, respeitada na sua composição número ímpar, a serem nomeados por ato do Executivo.

§ 3º - Deferido o pedido, o Conselho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas remeterá aos Órgãos e Entidades a que for vinculado o servidor, o respectivo processo, para elaboração do ato competente.

§ 4º - Elaborado o ato de que trata o parágrafo anterior, o órgão ou entidade devolverá o processo com cópia daquele ao Conselho, em igual prazo, para fins do cumprimento nele previsto.

Artigo 17 - As contribuições de que tratam os inciso I e II do artigo 2º desta Lei, serão devidas a partir da entrada em vigor da Lei que instituir o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações públicas, cessando automaticamente as obrigações para com o INSS e o FGTS.

Artigo 18 - A presente Lei, quando houver necessidade será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)para a Constituição do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, sob a dotação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

2.4 - 15824922.30-3259	Outras transferências a Pessoas (Adm.Pessoal Material e Bens)	R$ 45.000,00
	TOTAL	R$ 45.000,00

Artigo 20 - O crédito autorizado pelo artigo anterior será coberto com anulação das seguintes dotações:

6.2 - 13764471.33-4110	Perfuração de Poços Artesianos (Saneamento)	
7.5 - 10585751.47-4120	Equipamento e Material Permanente (Ruas e Logradouros Públicos)	R$ 20.000,00
		R$ 25.000,00
	TOTAL	R$ 45.000.00

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1995.

Artigo 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Holambra, 25 de setembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

CELSO CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na portaria da sede da Prefeitura Municipal de Holambra, na data supra.

Edson Aparecido Massaro
Chefe de Gabinete

Rua Campo de Pouso, s/nº - Cx. P. - 24 - CEP 13.825-000 - Holambra - Estado de São Paulo
Tels. - (0192) 60-1321 / 60-1322

9605 3589

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 DE 25 DE SETEMBRO DE 1995.

CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Holambra aprovou, e eu, **CELSO CAPATO**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Especial denominado "FUNDO DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA", para custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão, bem como da gratificação natalina e do salário família dos servidores aposentados e pensionistas da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias e fundações públicas, respeitadas as carências de Lei.

§ 1º - O Fundo da Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, criado por esta Lei, será vinculado ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e terá vigência ilimitada.

§ 2º - O Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, poderá utilizar-se de bens móveis e imóveis assim como de servidores cedidos preferencialmente pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra:

I - A contribuição mensal dos servidores ativos e inativos da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, e fundações públicas no valor correspondente a:

5% no 1º ano de sua implantação
6% no 2º ano de sua implantação
7% no 3º ano de sua implantação
8% no 4º ano de sua implantação
9% no 5º ano de sua implantação, calculados sobre as remunerações percebidas;

II - A contribuição mensal dos Órgãos da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias e fundações públicas no valor de:

5% no 1° ano de sua implantação
6% no 2° ano de sua implantação
7% no 3° ano de sua implantação
8% no 4° ano de sua implantação
9% no 5° ano de sua implantação, sobre as remunerações de seus servidores em atividade;

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras:

IV - Os resultados da assinatura de convênios com entidades de direito público ou privado;

V - As compensações financeiras de que trata o Artigo 202, parágrafo 2° da Constituição Federal;

VI - Transferências recebidas da União, Estados, Municípios ou de outras entidades de direito público ou privado;

VII - Doações, auxílios, subvenções legados e outras receitas a ele destinados.

§ 1° - As receitas do Fundo serão depositadas em conta corrente a ser aberta e mantida em agência do estabelecimento oficial de crédito localizado no Município de Holambra.

§ 2° - As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser creditadas pelos Órgãos e Entidades na conta do Fundo até o dia 10 (dez) do mês subseqüente não sendo este dia útil, no primeiro dia útil seguinte.

§ 3° - As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo, devidas e não recolhidas ou repassadas até o prazo estipulado no parágrafo anterior, deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com o índice Oficial Federal, calculadas desde o dia em que as mesmas deveriam ter sido recolhidas ou repassadas até o dia anterior ao do recolhimento ou repasse e acrescidas de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, além de multas previstas no C.T.M. (Código Tributário Municipal).

Artigo 3° - Constituem passivos do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Holambra, os valores destinados à cobertura dos benefícios e vantagens concedidas e a conceder, bem como a manutenção e operação das aposentadorias, pensões, gratificações natalinas, salários-família dos servidores aposentados e pensionistas da Administração Municipal direta e suas autarquias e fundações públicas, ressalvado as hipóteses estabelecidas no artigo 13 e incisos I, II e III, e encargos com afastamento para tratamento de saúde a partir do 16° dia.

Artigo 4° - O orçamento do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, criado por esta Lei, integrará o Orçamento Geral do Município em obediência aos princípios de Unidade e Universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Poder Público Municipal

Artigo 5° - A escrituração das contas do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, será feita pelo Setor de Finanças e Contabilidade

Artigo 6º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Artigo 7º - Os balancetes e demonstrativos do Fundo serão assinados, obrigatoriamente pelo Contador do Município e pelo Tesoureiro, e o demonstrativo será publicado mensalmente.

Artigo 8º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balaço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Artigo 9º - O Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, será regido por um Conselho de Administração composto por 05 (cinco) membros com a seguinte composição:

I - Pelo Chefe de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Holambra;
II - Pelo Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Holambra;
III - Pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Holambra;
IV - Por 1 (um) servidor do Departamento Financeiro;
V - Por 1 (um) servidor que seja representante eleito dos servidores da ativa e os aposentados,da Prefeitura Municipal de Holambra, devendo o indicado ser servidor estável.

§ 1º - As indicações de que tratam os incisos IV e V deste artigo, far-se-ão dentro dos 10 (dez) dias seguintes da entrada em vigor da presente Lei, cujas nomeações e posses far-se-ão conjuntamente com os membros referidos nos incisos I a III do mesmo artigo, por ato de Executivo.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração do Fundo cujo Presidente será o Chefe de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, terão mandato até 31 de dezembro de 1996, sendo que os futuros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, com exceção dos referidos no incisos I a III que serão permanentes enquanto pertencerem ao quadro.

§ 3º - O Presidente do Conselho de Administração será sempre o Presidente do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra.

§ 4º - O Conselho de Administração do Fundo reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido, aprovado pela maioria dos Conselheiros.

§ 5º - Poderá ser convocada reunião extraordinária, por seu Presidente, ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o Regimento Interno do Fundo ora instituído.

Artigo 10 - O conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Artigo 11 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Artigo 12 - Compete ao Conselho de Administração:
I - Emitir normas a serem seguidas pelo Presidente:
II - Declarar a perda da qualidade de pensionista, quando for o caso;
III - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;
IV - Promover a avaliação técnica do Fundo, quando as necessidades assim recomendarem;
V - Verificar junto aos órgãos e ou entidades, a documentação relacionada aos benefícios e ou vantagens custeadas por esta Lei;
VI - Fiscalizar a arrecadação, os recolhimentos e ou repasse das contribuições de que trata os incisos I e II do artigo 2º desta Lei;
VII - Efetuar o pagamento de que trata o artigo 3º desta Lei até o quinto dia útil do mês subseqüente;
VIII - Elaborar seu Regimento Interno que deverá ser homologado por Decreto do Executivo;
IX - Compete ainda ao Conselho, respeitado o disposto no Artigo 3º, destinar, obrigatoriamente, o saldo das receitas de que trata o artigo 2º em aplicação financeira em estabelecimento oficial de crédito localizado no município de Holambra, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no artigo 13 e seus inciso I, II e III.

Parágrafo único - Os cheques à conta do Fundo serão obrigatoriamente assinados pelo presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro do Município.

Artigo 13 - No intuito de alicerçar seu patrimônio, após estudos e viabilidade, o Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, poderá
I - Aplicar parte de seus saldos em atividades industriais no Município de 20% (vinte por cento) visando o seu desenvolvimento;
II - Financiar a construção de casa própria aos servidores municipais que não possuem outro imóvel;
III - Dar outras destinações aos seus saldos, visando obrigatoriamente as diretrizes estabelecidas no caput deste artigo.

Parágrafo único - Os enunciados estabelecidos neste artigo e seus incisos, bem como a forma, o gerenciamento, as prioridades, serão regulamentadas por Lei Ordinária.

Artigo 14 - Nenhum benefício ou vantagem custeada por esta Lei, poderá ter o seu valor superior ao subsídio e verba de representação do Prefeito.

Artigo 15 - As aposentadorias e as pensões concedidas deverão ter como base o que dispuser o Estatuto

Artigo 16 - Ficam os órgãos de pessoal dos respectivos Poderes, das autarquias e fundações públicas municipais, autorizadas a processarem os pedidos de aposentadorias e pensões de seus servidores, bem como elaborar o cálculo inicial e atualização mesmo em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão e de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

§ 1º - Os pedidos de aposentadoria e pensões com os respectivos cálculos, bem como a atualização e a concessão de novos benefícios a vantagens de que trata este artigo, acompanhado quando for o caso da certidão comprobatória do tempo de serviço fornecida pelos órgãos competentes, serão remetidas obrigatoriamente pelos respectivos órgãos e entidades ao Conselho de Administração do Fundo no prazo de 5 (cinco) dias, que os deferirá ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Em caso de indeferimento do pedido caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias da notificação do mesmo dirigido a Junta de Recursos, cujos membros serão indicados pelo Conselho, dentre servidores dos respectivos Poderes, órgãos e entidades públicas, respeitada na sua composição número ímpar, a serem nomeados por ato do Executivo.

§ 3º - Deferido o pedido, o Conselho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas remeterá aos Órgãos e Entidades a que for vinculado o servidor, o respectivo processo, para elaboração do ato competente.

§ 4º - Elaborado o ato de que trata o parágrafo anterior, o órgão ou entidade devolverá o processo com cópia daquele ao Conselho, em igual prazo, para fins do cumprimento nele previsto.

Artigo 17 - As contribuições de que tratam os inciso I e II do artigo 2º desta Lei, serão devidas a partir da entrada em vigor da Lei que instituir o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações públicas, cessando automaticamente as obrigações para com o INSS e o FGTS.

Artigo 18 - A presente Lei, quando houver necessidade será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)para a Constituição do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Holambra, sob a dotação abaixo:

2.4 - 15824922.30-3259	Outras transferências a Pessoas (Adm.Pessoal Material e Bens)	R$ 45.000,00
	TOTAL	R$ 45.000,00

Artigo 20 - O crédito autorizado pelo artigo anterior será coberto com anulação das seguintes dotações:

6.2 - 13764471.33-4110	Perfuração de Poços Artesianos (Saneamento)	R$ 20.000,00
7.5 - 10585751.47-4120	Equipamento e Material Permanente (Ruas e Logradouros Públicos)	R$ 25.000,00
	TOTAL	R$ 45.000.00

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1995.

Artigo 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Holambra, 25 de setembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

CELSO CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na portaria da sede da Prefeitura Municipal de Holambra, na data supra.

Edson Aparecido Massaro
Chefe de Gabinete